

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2008

Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.941, de 2008, objetiva estabelecer que os Poderes Constituídos devem difundir os direitos fundamentais e humanos estatuídos na Constituição Federal e demais normativos aplicáveis, em especial aqueles relativos às mulheres, crianças e adolescentes.

Para tanto, os órgãos públicos federais deverão fazer constar nos contracheques mensais de seus servidores e na publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas, assim como as emissoras públicas de rádio e televisão deverão incluir em sua programação, trechos dos instrumentos normativos que consagram os referidos direitos ou material alusivo a eles, observando sempre os princípios da conveniência e da oportunidade.

A proposição já obteve aprovação nas Comissões de Direitos Humanos e Minorias e de Seguridade Social e Família desta Casa, recebendo, nessa última, cinco emendas da relatora, sendo uma para correção de redação e as demais para inclusão, na ementa e nos diversos artigos do projeto, da prioridade de divulgação, junto aos direitos das mulheres, crianças e adolescentes, também dos direitos dos idosos.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Cabe-nos agora, nesta Comissão, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, já em seu preâmbulo, assevera que os representantes do povo reuniram-se em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fundada na harmonia social.

Além disso, dispõe, em seus arts. 1º, 3º e 4º, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e que constituem seus objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, regendo-se, em suas relações internacionais, por princípios tais como a prevalência dos direitos humanos.

Toda essa instituição de princípios e direitos fundamentais, também presentes na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais recepcionados pelo direito brasileiro, de nada adiantará se sua promoção e divulgação para os cidadãos do país, por meio de mecanismos educativos, não for assegurada de modo a conferir-lhes eficácia. O ser humano torna-se cidadão e sujeito de direito, por completo, quando detém o conhecimento de seus direitos e garantias.

Num país de dimensões continentais e desigualdades sociais como o Brasil, em que o acesso à educação não é privilégio de todos e condena uma significativa parcela da população a viver à margem da sociedade, torna-se imperioso que o Estado assuma a responsabilidade pela difusão e

promoção dos direitos fundamentais e humanos a seus cidadãos.

Neste sentido, o projeto em tela tem o mérito de estabelecer, sem geração de despesas, mecanismos para a divulgação, pelos órgãos públicos, de excertos de normas que consagram os direitos fundamentais estatuídos na legislação pátria, em especial aqueles que tratam dos direitos das mulheres, das crianças e dos adolescentes, considerando sua situação de maior vulnerabilidade social, ainda presente em nossa cultura.

Entendemos, no entanto, que também os idosos devem ser alvo da ação proposta, motivo pelo qual apoiamos as emendas apresentadas pela ilustre Relatora da proposição na Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.941, de 2008, bem como das cinco emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora